

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2011 (Apenso o PL 2.357, de 2011)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para acrescentar o art. 2º-A, dispondo sobre prazos máximos para a realização do exame mamográfico e encaminhamento aos serviços especializados.

**Autora:** Deputada ANDREIA ZITO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I – RELATÓRIO

A proposta que analisamos tem por objetivo acrescentar artigo à Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. O novo artigo determina que a mamografia solicitada por médico do SUS deve ser realizada no prazo máximo de vinte dias após a solicitação. O § 1º determina que, caso sejam identificadas lesões suspeitas, o diagnóstico e posterior encaminhamento aos serviços especializados para tratamento deve ocorrer no máximo em sessenta dias após a realização do exame. Considera improbidade administrativa o não cumprimento dos prazos estabelecidos.

A Autora chama a atenção para a constatação veiculada pela mídia de que, apesar de o número de mamógrafos ser suficiente no Sistema Único de Saúde, apenas 12% das mulheres conseguem fazer o exame. Menciona recomendação do Instituto Nacional do Câncer de que

lesões suspeitas ou nódulos palpáveis devem ser diagnosticados em no máximo sessenta dias. Argumenta, no entanto, que o tempo de espera tem sido intolerável, sujeitando as mulheres ao progresso da doença com consequências muito graves sobre a conduta e a sobrevida.

A proposta apensada, de autoria do Deputado Alexandre Roso, determina que os serviços de saúde remarquem ou complementem a mamografia sempre que o exame anterior apresente problemas ou sugira dúvida em sua interpretação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Autores estão absolutamente corretos ao manifestarem sua preocupação com a melhora do diagnóstico de câncer de mama, que ainda mata, no Brasil, mais de dez mil mulheres por ano. Eram esperados quase cinquenta mil novos casos em 2010. Quanto mais cedo se fizer o diagnóstico e o tratamento, maior a sobrevida e menos agressivas serão as condutas para abordar este mal.

Estudos recentes mostram que o número de mamógrafos que existem no país é suficiente. No entanto, questões como má distribuição, falta de conservação e falta de pessoal para fazer os exames, concorrem para a dificuldade de acesso à mamografia.

Temos, no entanto, de lembrar que a questão não se resume às mamografias. Há ainda a dificuldade de se conseguir a biópsia, a cirurgia, a radioterapia, a quimioterapia, a hormonioterapia, a cirurgia reconstrutora, enfim, todos os passos do tratamento ainda são inaceitavelmente longos. É cruel se ver que tantas vidas não seriam perdidas, tantas mutilações seriam evitadas, se o diagnóstico fosse feito com precocidade e se o tratamento pudesse ser instituído oportunamente e sem soluções de continuidade. Este é o ideal que todos compartilhamos.

O Instituto Nacional do Câncer já traçou suas recomendações a respeito do assunto, como bem mencionam os Autores. No entanto, por dificuldades da gestão, da estrutura e de recursos, humanos e materiais, os diagnósticos estão ainda sendo feitos em etapas mais avançadas.

Deste modo, apesar de existirem normas infralegais a respeito, acreditamos que as iniciativas têm o efeito benéfico de suscitar a discussão no Parlamento, alavancando a melhora da situação. Neste sentido, opinamos pela aprovação das duas propostas. A lei a ser modificada trata do câncer de mama e de colo uterino, questão igualmente grave da saúde da mulher. Desejamos ressaltar a importância que se deve conferir à qualidade do diagnóstico dos cânceres feminino, no caso atual, o de mama e o de colo uterino, estimulando os gestores a unirem seus esforços na organização do sistema de saúde para assegurar às mulheres o atendimento integral e de qualidade garantido na Constituição Federal.

Assim, elaboramos substitutivo à Lei em vigor, contemplando igualmente o câncer de colo de útero e concedendo prazo de cento e oitenta dias para que seja possível organizar o atendimento nesta nova perspectiva.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.752, de 2011 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.357, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2011

(Apenso o PL 2.357, de 2011)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do sistema Único de Saúde – SUS”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os itens III e IV da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade no prazo de trinta dias após a solicitação (NR);

IV – o encaminhamento imediato a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames clínico, citopatológico ou mamográfico, indicarem a necessidade de complementação diagnóstica,

tratamento e seguimento pós-tratamento que não sejam realizados na própria unidade, assegurado o atendimento no prazo máximo de sessenta dias (NR)".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2011\_15850